



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL –SP.

Processo Administrativo nº 7.816/2024

Edital de Dispensa nº 806/2024

AGREGUE MULTISERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 20.938.855/0001-75, Inscrição Estadual 645.679.977.118, situada na cidade de São José dos Campos (SP) à Av. Marechal Henrique Teixeira Lott, 8.370, Bairro Vila Nair, CEP: 12.231-100, vem, respeitosamente, à Presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação à decisão proferida no processo administrativo nº 7.816/2024, no dia 18/07/2024.

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou conhecimento da publicação da decisão no dia 22/07/2024, ao ser respondida em relação à indagação quanto à apresentação de documentação de habilitação da empresa vencedora do certame. Vejamos:



Espírito Santo do Pinhal, 22 de julho de 2.024.

Prezado Fabrício,
Grupo Agregue.

A empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.** apresentou **dentro do prazo** todos os **documentos habilitatórios** exigidos no **Edital da Dispensa de Licitação nº. 806/2.024 - Processo nº. 7.816/2.024.**

Os arquivos encaminhados pela r. empresa logo mais estarão à disposição à todos para consulta através do site da Prefeitura pelo endereço eletrônico (link):

<https://www.pinhal.sp.gov.br/contratacao/detalhe/10/520/>

Sendo só para o momento.

At.te,

José Roberto **MÜLLER** Junior
Setor de Compras e Licitações
Pref. Espírito Santo do Pinhal/SP
(19)3651-9699
e-mail: licitacoes.saude@pinhal.sp.gov.br

Assim, ao considerarmos a data em que a Recorrente tomou conhecimento da publicação, resta evidente a tempestividade do presente recurso, sobretudo ao considerarmos que a Recorrente somente teve acesso à documentação de habilitação da Recorrida com o envio do link descrito na imagem acima, que consiste na captura de tela do e-mail enviado pelo setor de compras e licitações da Prefeitura.

DO DIREITO

Da possibilidade de anulação do ato administrativo.

Ora, Ilustríssimo, é cediço que a Administração pode anular seus próprios atos, como o sancionatório em testilha no caso em tela, senão vejamos o entendimento de nosso Colendo Supremo Tribunal Federal, em súmula 473:

"Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n).

Desta feita, resta evidente a possibilidade de anulação do ato administrativo presente no decreto ora atacado, haja vista as razões expostas a seguir.

Do descumprimento do item 5.6.1 do Edital.

Inicialmente, cumpre salientar que o objeto do edital em questão consiste na *contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza em geral, limpeza de bueiros, pintura de guias e postes, capina, podas e afins, pelo período de 04 (quatro) meses.*

Ocorre que, no dia 18/07/2024 a Recorrente recebeu o e-mail informando que a licitante **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame, teria apresentado todos os documentos habilitatórios exigidos pelo edital. Vejamos:

Espírito Santo do Pinhal, 18 de julho de 2.024.

Prezado Humberto Cavalcante,
Clean Max Serviços Ltda.

Venho por meio deste informar a r. **empresa Clean Max Serviços Ltda.** que a sua proposta foi classificada em 1º. lugar para a **Contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública em geral (limpeza de bueiros e bocas de lobo, remoção de galhos, entulhos, detritos, materiais inservíveis e afins), pelo período de 04 (quatro) meses.**

A ordem de classificação segue mencionada:

Contudo, conforme podemos observar da documentação apresentada pela referida empresa, não foi apresentada comprovação de qualificação técnica, conforme exigido no item 5.6.1 do edital. Vejamos o referido item:

5.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.6.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, assim considerado 50% das quantidades referente aos serviços de maior relevância.

Assim, resta evidente a afronta ao princípio da vinculação ao edital, tendo em vista a ausência de documentação hábil a comprovar a qualificação técnica da empresa vencedora do processo licitatório em relação ao objeto do edital, sobretudo ao observarmos que não houve a demonstração de documentação relativa à limpeza de bueiro, mas tão somente de pintura, corte e roçada de gramas, manutenção de áreas verdes, mas não do objeto do edital em si, razão

pela qual a empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA** deve ser inabilitada no certame.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo, inabilitando a empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA** do processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento

São José dos Campos, 25 de julho de 2024.

AGREGUE
MULTISERVICOS
LTDA:2093885500
0175

Assinado de forma digital
por AGREGUE
MULTISERVICOS
LTDA:20938855000175
Dados: 2024.07.25 16:47:48
-03'00'

AGREGUE MULTISERVIÇOS LTDA